



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos ao PLP nº 108, de 2024:

Art. XX. O § 1º do art. 131 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.....

§1º A redução de alíquotas prevista no *caput* deste artigo aplica-se aos bens e serviços listados no Anexo IV desta Lei Complementar, independentemente de prévia regularização perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), desde que destinados à correção, compensação ou adaptação de deficiências visuais.

.....” (NR)

Art. XY. O Anexo IV da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1
...
106	Lentes oftálmicas com grau, inclusive fabricadas sob medida mediante prescrição de profissional habilitado	9001.40.00 e 9001.50.00
107	Lentes de contato graduadas	9001.30.00
108	Armações para óculos, quando adquiridas conjuntamente	9003.1



	com lentes prescritas por profissional habilitado	
--	---	--

Art. XZ. O Anexo III da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS
1
...
31	Serviços técnicos aviamento/ dispensação de montagem, centragem e adaptação de lentes prescritas	1.2002.90.00

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por objetivo assegurar a possibilidade de evolução dos serviços de saúde e dispositivos médicos capazes de receber tratamento diferenciado com o intuito de realizar a promoção da saúde e do bem-estar geral da população brasileira.

Embora reconheça-se a relevância da atuação regulatória da Anvisa na proteção da saúde pública, condicionar o tratamento diferenciado exclusivamente à prévia regularização por parte da agência retromencionada é capaz de gerar efeitos adversos.

Essa limitação compromete o acesso oportuno a insumos essenciais e desvirtua a função extrafiscal dos tributos, além de afrontar princípios constitucionais como a isonomia tributária (art. 150, II), a seletividade em razão da essencialidade, o direito à saúde (art. 196) e a Justiça Tributária (art. 145, §3º).

Assim, além de realizar a alteração relacionada à participação da ANVISA, a proposta também inclui novos itens ao **Anexo IV**, com a finalidade de reconhecer como dispositivos médicos passíveis de alíquota reduzida: lentes oftálmicas com grau, inclusive fabricadas sob medida mediante prescrição médica; lentes de contato graduadas; e armações para óculos, quando adquiridas conjuntamente com lentes prescritas por profissional habilitado.



Simultaneamente, propõe-se a inclusão, no **Anexo III**, dos serviços técnicos de montagem, centragem e adaptação de lentes prescritas, dado o seu vínculo direto com a prestação de serviços em saúde visual.

A fundamentação para essa proposta repousa em bases técnicas e econômicas robustas. O varejo óptico, enquadrado no CNAE 4774-1/00, atua na comercialização de produtos classificados pela Anvisa como dispositivos médicos das Classes I e II.

A venda de lentes corretivas com grau, por sua vez, depende de prescrição médica e da realização de serviços técnicos especializados — como medição, centragem e montagem — o que afasta qualquer equiparação com atividade meramente comercial.

Esse entendimento é reforçado pela Portaria CVS nº 6/2025, de 26 de maio de 2025, que exige dos estabelecimentos ópticos com atendimento optométrico a obtenção de licença sanitária, registro no CNES e estrutura mínima compatível com a prestação de serviços em saúde.

Atualmente, mais de 60 milhões de brasileiros apresentam algum grau de deficiência visual corrigível com óculos ou lentes adequadas. Portanto, o acesso a esses dispositivos impacta diretamente no desempenho escolar, produtividade profissional e prevenção de acidentes, incluindo quedas e agravos clínicos.

Estima-se que a perda de produtividade ^[1] associada à deficiência visual atinge de 0,5% a 1% do PIB nacional, gerando perdas entre R\$ 50 e R\$ 100 bilhões anuais. Há, ainda, impactos adicionais: quedas de idosos (R\$ 1 a 2 bilhões), urgências no SUS (cerca de R\$ 1 bilhão) e ineficiências educacionais (cerca de R\$ 2 bilhões).

A tributação atual sobre produtos ópticos pode superar 40% do valor final, situando-se entre as mais altas do mundo e afetando desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis da população.

Em um setor regulado, vinculado diretamente à saúde e que presta serviços essenciais, não se justifica a manutenção de alíquotas plenas. A reforma tributária é uma oportunidade ímpar para corrigir essas distorções históricas



e promover um tratamento fiscal mais racional, justo e alinhado ao interesse público.

Além disso, destaca-se a importância da inclusão das armações para óculos, quando adquiridas juntamente com lentes prescritas, como parte integrante da solução óptica.

Essa medida visa garantir o acesso completo à correção visual, especialmente em populações mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social, para as quais a dificuldade de acesso compromete o desempenho escolar, a segurança no cotidiano e a inclusão produtiva.

É preciso reforçar que a proposta não confere qualquer tipo de tratamento diferenciado injustificado ou condutas irregulares. Seu escopo é exclusivamente voltado a assegurar que a seletividade fiscal se concentre na essencialidade do bem e no serviço prestado, e não em condicionantes burocráticas ou formais que, muitas vezes, fogem ao controle direto do consumidor ou do pequeno empresário.

Assim, a emenda visa aprimorar a política pública tributária, garantindo acesso ampliado à saúde visual, incentivando a competitividade do setor óptico, protegendo o consumidor final e preservando a sustentabilidade econômica de pequenos negócios, sem abrir mão da segurança sanitária. Trata-se de uma medida de justiça social, eficiência sanitária e equilíbrio econômico, coerente com os fundamentos da reforma do sistema tributário nacional.

Diante do exposto, submeto esta emenda à apreciação dos nobres pares, na certeza de que sua aprovação representará um importante passo na construção de um sistema tributário mais justo, equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica brasileira.

[1] _ Estimativas estabelecidas com base na seguinte bibliografia: Organização Mundial da Saúde (OMS). *World Report on Vision*. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241516570>; The Lancet Global Health Commission on Global Eye Health. *Global Eye Health: Vision Beyond 2020*. Disponível <https://www.thelancet.com/commissions/global-eye-health>;



Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Envelhecimento, Quedas e Custo no SUS*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=38270; UNESCO / MEC. *Educação e Deficiência Visual no Brasil*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000249614>

Sala da comissão, 28 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2799655948>